

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código Processo Penal e o Código Processo Penal

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro, se o crime:

I – É cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher; ou

II – Mediante paga ou promessa de recompensa.” (NR)

“Art.147.....

§ 1º Se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Pena – Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 2º Nos crimes deste artigo somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 3º o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310.....

§ 1º(transformação do parágrafo único).....

§ 2º Nos casos de prisão em flagrante envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo caso de conversão em prisão em preventiva, o juiz deverá determinar, sem prejuízo de outras medidas cautelares diversas da prisão, a monitoração eletrônica do autor para efeito de controle do cumprimento das medidas protetivas eventualmente aplicadas.”
(NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente projeto de lei, visando endurecer a repressão nos casos de violência doméstica.

A proposta prevê o aumento de pena nos casos de crimes contra a honra previstos no Código Penal, alterando o artigo 141 do CP, bem como nos casos de crime de ameaça, previsto no artigo 147 do CP, quando praticados no contexto da violência doméstica e familiar.

Por se tratar de crimes recorrentes no âmbito familiar, previsto no artigo 141 do CP, propõe-se uma pequena modificação para a inclusão de causa de aumento de pena, razão pela qual merecem um tratamento penal mais rigoroso.

Com relação ao artigo 147 do CP, a criação de uma figura qualificada para o crime de ameaça praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com a inclusão de multa.

Ademais, percebe-se que a ameaça juntamente com os crimes contra a honra, são maior de incidência no caso de violência doméstica familiar.

O referido Projeto de Lei, também aborda a obrigatoriedade para a aplicação da monitoração eletrônica no agente do crime de violência doméstica e familiar, propondo assim, a alteração do artigo 310 do Código de

Processo Penal, para que seja, em caso de liberdade provisória ao agente, que seja determinado à obrigatoriedade a monitoração eletrônica.

Certos de que tais medidas tenderão a conferir mais proteção a mulher, convidamos os nobres pares a aprovarem o presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO